



LEI COMPLEMENTAR N.º 072, DE 21 DE MARÇO DE 2012.

Altera Dispositivos da Lei Complementar 035, de 7 de outubro de 2005, que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Os artigos 93 e 94 da Lei Complementar 035, de outubro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. Vantagem Adicional é a forma de reconhecimento do aprimoramento e capacitação funcional do servidor, para o exercício das atribuições do cargo ou função de confiança, bem como da contribuição para o serviço público municipal.

Art. 94. A Vantagem Adicional será concedida aos servidores integrantes do quadro de provimento efetivo, na forma disposta na Lei que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores.

Art. 2.º Ficam incluídos a Seção V, no Capítulo II, do Título V, da Lei Complementar 035, de outubro de 2005, bem como os artigos 98-A, 98-B, 98-C e 98-D, com a seguinte redação:

“Seção V
Das Incorporações

Art. 98-A O servidor detentor de cargo de provimento efetivo, que contar com mais de 5 (cinco) anos consecutivos de serviços prestados ao município, que exerceu, estiver exercendo ou vier a exercer cargo de confiança sob a forma de Cargo em Comissão ou Função de Confiança, ou perceber Gratificação Especial da Unidade de Controle Interno, por dois anos completos, consecutivos ou alternados, terá incorporado ao vencimento do cargo de provimento efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a vinte por cento (20%):

- I. do valor da Função de Confiança;
- II. do valor da Função de Confiança correspondente, se provido em Cargo em Comissão;
- III. da diferença entre a remuneração do cargo efetivo e a do Cargo em Comissão, quando a este não corresponder Função Confiança;
- IV. do valor da Gratificação Especial da Unidade de Controle Interno.



§1.º A cada dois anos completos que excederem a dois anos, consecutivos ou alternados, de exercício do Cargo em Comissão, da Função de Confiança ou da Gratificação Especial da Unidade de Controle Interno, corresponderá novo acréscimo de vinte por cento (20%) sobre os valores previstos nos incisos I, II, III e IV, do artigo 27, até o máximo de cem por cento (100%).

§2º Quando mais de um Cargo em Comissão, Função de Confiança ou Gratificação Especial da Unidade de Controle Interno tiver o servidor exercido no período aquisitivo, servirá de base para o cálculo o de mais elevado padrão, que tenha desempenhado por um ano, no mínimo.

§3º No caso de em nenhum deles ter completado esse tempo mínimo, servirá de base o valor do padrão do cargo, função ou gratificação que tenha desempenhado por mais tempo.

§4º O servidor no gozo da vantagem pessoal de que trata este artigo, investido em Cargo em Comissão, não perceberá a vantagem enquanto durar a investidura, salvo se optar pelas vantagens do cargo efetivo.

§5º Na hipótese do §4º, ocorra ou não a percepção da vantagem, terá continuidade o cômputo dos anos de serviço para efeitos de percepção.

§6º O cálculo da vantagem pessoal levará sempre em conta os valores atualizados dos vencimentos, da Vantagem Adicional incorporada ao vencimento, das Funções de Confiança e das Gratificações Especiais da Unidade de Controle Interno

§7º Os atuais servidores, detentores de cargo de provimento efetivo, que exercem outro cargo de confiança sob a forma de cargo em comissão ou função de confiança, ou percebem gratificação especial da Unidade de Controle Interno, anterior a entrada em vigor desta Lei terão sua situação de incorporação revista, de acordo com o disposto neste Capítulo.

§8º Fica assegurado aos servidores que já possuem percentuais incorporados mantê-los e ter a sua situação de incorporação revista de acordo com o previsto neste artigo.

§9.º Quando o servidor incorporar 100% (cem por cento) da vantagem e for novamente investido em posto de confiança ou perceber gratificação especial da Unidade de Controle Interno receberá apenas a diferença de valor entre o que tiver incorporado e a nova designação, se maior.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo o servidor poderá novamente contar o tempo de investidura no novo posto de confiança ou Gratificação Especial da Unidade de Controle Interno, para fins de nova incorporação, que ocorrerá sobre a diferença do valor percebido, nos termos desta Seção, até o máximo de 100%.



Art. 98-B. O servidor detentor de cargo de provimento efetivo que percebe ou vier a perceber Vantagem Adicional, na forma desta Lei e no Plano de Carreira dos Servidores, permanecerá incorporando a vantagem ao vencimento do cargo de provimento efetivo, na forma a seguir:

I. o servidor que completou ou vier a completar quatro anos de exercício no cargo, incorporará o valor equivalente a quarenta por cento do último adicional que percebeu.

II. o servidor que completou ou vier a completar oito anos de exercício no cargo, incorporará o valor equivalente a setenta por cento do último adicional que percebeu.

III. o servidor que completou ou vier a completar doze anos de exercício no cargo, incorporará o valor equivalente a cem por cento do último adicional que percebeu.

Parágrafo único. A incorporação posterior substitui a anterior, para efeitos de percepção do valor.

Art. 98-C. As Gratificações para os profissionais da saúde designados para o Programa SAMU Salvar e Estratégia de Saúde da Família serão incorporadas pelo servidor para efeitos de aposentadoria, na proporção de 4% a cada ano completo de percepção, consecutivo ou alternado, após a estabilidade no serviço público municipal, até o máximo de 100%.”

Art. 3.º Os Artigos 104 e 106, da Lei Complementar 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104 É obrigatória a concessão e o gozo das férias nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito em um período corrido, podendo ser subdivido em dois períodos, nunca inferior a dez dias cada um.

Parágrafo único ...

Art. 106. Vencido o prazo mencionado no artigo 104, sem que o servidor tenha requerido as férias, cabe a Administração, no prazo de 30 dias, proceder ao ato de concessão das mesmas.”

Art. 4.º O §2.º, do artigo 107, da Lei Complementar 035, de 7 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2.º O pagamento **do 1/3 (um terço)** das férias, poderá ser feito no dia do início do gozo, desde que requerido pelo servidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.”

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Patrulha

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SANTO ANTÔNIO
DA PATRULHA



CIDADE POLO REGIONAL
Gestão 2009/2012

Art. 6.º Ficam revogadas as seguintes Leis Municipais:

- I. Lei Complementar 004, de 15 de janeiro de 2003;
- II. Lei Complementar 012, de 17 de junho de 2003;
- III. Lei Complementar 069, de 1º de novembro de 2011.

Santo Antônio da Patrulha, 21 de março de 2012.

Daíson Maciel da Silva
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Manoel Luiz das Neves Adam
Secretário da Administração